

MOISÉS DOS REIS PEREIRA - EIRELI	31.9848	10.730.941/0001-34
SANTA LUZIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME	31.0177	02.496.861/0001-38
STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME	52.4785	04.330.451/0001-48
TRANSCATTO TRANSPORTES LTDA - ME	42.5696	85.135.960/0001-11
TRANSELMES TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	52.9891	18.787.962/0001-06
UEZ & HUBNER LTDA - ME	51.9964	07.873.884/0001-38
VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA	32.0430	27.143.718/0001-93
VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA - ME	22.5204	07.505.053/0001-03
WILMAR DE PAULA & CIA LTDA - ME	31.9955	20.863.407/0001-50

DELIBERAÇÃO Nº 921, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 065, de 18 de setembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.374077/2019-79, delibera:

Art. 1º Autorizar a empresa Vacaria Transporte e Turismo Ltda, CNPJ nº 03.356.807/0001-50, TAR Nº 286, a prestar serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade da Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatária.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implicará na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 753, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício competência prevista no art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, à vista do que consta do Processo nº 08001.007359/2017-66 e pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00857/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 23 de julho de 2019, e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01413/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 12 de agosto de 2019, aprovados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01646/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 18 de setembro de 2019, proferido pelo Consultor Jurídico, que adota, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Norma Operacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 02/DIRAD/MP, de 17 de março de 2017, resolve:

APLICAR à empresa ART ÁUDIO, VÍDEO, PROJEÇÕES & INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 10.786.518/001-56, as penalidades de multa no valor de R\$ 45.258,08 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos); impedimento de licitar e de contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos; descredenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), pelo prazo de 2 (dois) anos; por infringir o disposto no art. 5º, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ao impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica falso.

DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, na forma de extrato de sentença, às expensas da empresa ART ÁUDIO, VÍDEO, PROJEÇÕES & INFORMÁTICA LTDA. - ME, cumulativamente, i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público; e iii) no sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio, ou, na sua ausência, na página facebook: <https://www.facebook.com/pages/Art-Audio-Video-Projecoes-Informatica/179371432647712>.

SERGIO MORO

DESPACHO Nº 689, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Com fundamento no inciso IV do art. 87 da Constituição, o inciso VI do art. 38 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e o art. 21 da Portaria nº 123, de 14 de agosto de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, homologo as deliberações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública - CGFNSP, por ocasião da 45ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 13 de junho de 2019.

SERGIO MORO
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 SETEMBRO DE 2019 (*)**

Propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da participação da sociedade civil na Execução Penal através do Método APAC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e diante da imperiosidade do Colegiado participar na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da Política Criminal e Penitenciária, nos termos do art. 61, I e 64, I e II da Lei n. 7.210/1984 e;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal alvitra em seu primeiro artigo como objetivo da pena, a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal, bem como proporcionar condições para a harmônica integração social;

CONSIDERANDO que o art. 4º do mesmo diploma legal preceitua que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da Medida de Segurança;

CONSIDERANDO que a metodologia APAC se consolidou como importante ferramenta para humanizar o sistema de execução penal de forma a contribuir para a construção da paz social, desenvolvendo, com excelência, atividades que contemplam o Programa Começar de Novo, criado pela Resolução 96, de 27 de outubro de 2009, do CNJ.

CONSIDERANDO que o legislador pautou o Conselho da Comunidade (arts. 80 e 81 da LEP) dentre os órgãos da Execução Penal, e o CNPCP tratou da questão nas Resoluções nº 02, de 30 de março de 1999 (regras para a organização dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal), Resolução nº 04, de 30 de setembro de 2002 (Dispõe sobre a atribuição dos Conselhos Penitenciários acerca da fiscalização das Centrais de Penas Alternativas), Resolução nº 10, de 08 de novembro de 2004 (organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal), Resolução nº 11, de 18 de Dezembro de 2009 (propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da atuação dos Conselhos Penitenciários Estaduais, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade);

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal (LEP), em seu art. 10 e seguintes, estabelece uma série de medidas assistenciais e nesse sentido seguem as Resoluções do CNPCP de nº 4, de 5 de outubro de 2017 (Padrões Mínimos para a Assistência Material do Estado), Resolução nº 4, de 18 de Julho de 2014 (Diretrizes Básicas para Atenção Integral à Saúde), Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 (alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional), Resolução nº 3, de 11 de março de 2009 (Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação) e Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011 (Assistência Religiosa);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNPCP de nº 16, de 17 de dezembro de 2003, art. 2º, VI (Diretrizes Básicas de Política Criminal), Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 (Regras Mínimas para o Tratamento do preso no Brasil);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 79/94, autoriza em seu art. 3º-B a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a V.

CONSIDERANDO que a metodologia APAC, desde 1986, é reconhecida pela Prison Fellowship International, organização não governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

CONSIDERANDO a notória experiência do Método APAC há mais de 40 anos no sistema penitenciário de diversos Estados da Federação;

CONSIDERANDO a existência de análise deliberatória pretérita, promovida por este CNPCP, nos autos do processo eletrônico SEI nº 08001.002171/2017-21, no qual o ex-conselheiro Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, assim se manifesta:

"Portanto, por tudo que se sabe sobre as APACS e documentos que instruem este procedimento, é mais do que intuitivo, e sim real, que o referido método para ser eficazmente aplicado, não depende da tradicional arquitetura de presídios descrita na Resolução n. 09/2011 do CNPCP, mas ao contrário, em grande parte a repele totalmente.

Por isso, o projeto apresentado pelo proponente, com as retificações já efetivadas e demais fundamentações trazidas, merece aprovação no estado em que se encontra, com as ressalvas apontadas pelo DEPEN com relação apenas sobre a necessidade de apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado, com a respectiva ART, respeitando-se os parâmetros de acessibilidade, desempenho e sustentabilidade, pertinentes ao caso específico.

Ressalvando, ainda, como bem indicado na Nota Técnica do DEPEN, sobre a necessidade de construção de cela destinada a Pessoa com Deficiência (PCD e PNE), bem como sanitários e demais requisitos de acessibilidade." (Despacho nº 178/2018/CNPCCP/DEPEN -5947996), resolve:

Art. 1º. Propor como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da atuação do Método APAC por meio de ações do Poder Público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando o aperfeiçoamento da humanização na Execução Penal.

Art. 2º. Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que, na aplicação dos recursos do FUNPEN, proporcione meios de apoio financeiro para os projetos de construção, reforma, aparelhamento e aprimoramento de serviços penais dos Centros de Reintegração Social, administrados por organizações da sociedade civil que adotem o método apaqueano.

Art. 3º. Recomendar ao DEPEN que promova a análise e verificação dos projetos arquitetônicos dos Centros de Reintegração Social em relação às Diretrizes para arquitetura prisional, com base nas especificidades dos procedimentos e rotinas da metodologia apaquiana, as quais não encontram compatibilidade com as diretrizes de arquitetura prisional convencional, estabelecidas por Resoluções da lavra deste CNPCP.

Art. 4º. Recomendar que a apreciação técnica seja intruída pela verificação quanto aos seguintes requisitos:

I - Apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado, com a respectiva ART, respeitando-se os parâmetros de acessibilidade, desempenho e sustentabilidade, pertinentes ao caso específico.

II - A existência de cela destinada a Pessoa com Deficiência (PCD e PNE), bem como sanitários e demais requisitos de acessibilidade.

III - A existência de espaços destinados à prestação integral das assistências estabelecidas na Lei de Execução Penal

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR BORTOLOTO
Relator

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho

(*)Republikado para atualização do original publicado no D.O.U. de 18 de setembro de 2019, seção 2, n. 187, página 51, para atualização do nome do relator.

**POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA****COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS****ALVARÁ Nº 5.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/66221 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PANTHER SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 10.956.451/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1956/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.635, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/47619 - DPF/MGA/PR, resolve:

